



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008040-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes KATIANA CIBELE AZEREDO DE MOURA e DOUGLAS PEREIRA GUILHERME, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÊ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.672

Agravo de instrumento nº 2008040-63.2025.8.26.0000

Agravantes: Katiana Cibele Azeredo de Moura e Douglas Pereira Guilherme

Agravado: Condomínio Residencial Ipê

Comarca: Taubaté (4ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores localizados via Sisbajud, sob alegação de impenhorabilidade, em sede de cumprimento de sentença. Os agravantes alegam que os valores bloqueados são impenhoráveis ou ínfimos, contrariando o princípio da utilidade da execução.

II. A questão em discussão consiste em verificar se os valores bloqueados são impenhoráveis, considerando a alegação de que se tratam de verbas salariais ou de poupança, e se a manutenção do bloqueio fere o princípio da utilidade da execução.

III. Razões de Decidir: A decisão recorrida considerou que a mera alegação de impenhorabilidade não é suficiente para liberação dos valores, cabendo à devedora o ônus da prova. A jurisprudência admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, especialmente quando não comprovada a natureza alimentar dos valores bloqueados e diante da ausência de outros bens penhoráveis.

IV. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores deve ser comprovada pela parte devedora. 2. A relativização da impenhorabilidade é possível quando não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 205/206, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté, em sede de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores localizados por meio do Sisbajud, sob alegação de impenhorabilidade.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no DJe de 15/01/2025 (fls. 208 dos autos de origem).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Dispensado o preparo, ante a gratuidade concedida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 205).

Aduzem os Agravantes que os valores bloqueados junto ao Bradesco são impenhoráveis, e os valores bloqueados junto às demais instituições são ínfimos, e a manutenção do bloqueio iria contra o princípio da utilidade da execução.

A tutela recursal foi indeferida às fls. 80/81, remanescendo o pedido de julgamento final para provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso deve ser desprovido pelas razões adiante expostas.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

Vistos

1. Defiro a justiça gratuita e o prazo em dobro para a parte executada; anote-se.
2. É bem verdade que a impenhorabilidade de salário, proventos e benefícios buscam garantir a sobrevivência e a dignidade do homem. No entanto, não pode ela ser utilizada para acobertar inadimplentes, com risco de comprometimento de todo o nosso sistema contratual, devendo, portanto, ser encontrado um ponto de equilíbrio entre os valores da cidadania e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos de maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro. A executada, por certo, recebe em segurança renda, tanto que consegue poupar (alega impenhorabilidade de conteúdo de poupança).

Mas, muito embora esquecido, lembre-se que é com o salário ou com outra remuneração decorrente de trabalho ou renda que a pessoa honesta paga suas contas, sendo que aparte credora persegue justo crédito, até porque depende dos rateios condominiais para manter exatamente o condomínio da qual faz parte a executada.

Aliás, deve ser anotado o fato de que, certamente, em vista do atual sistema de tecnologia bancária, a parte devedora permite que, em sua conta, vários credores satisfaçam seu crédito mediante o denominado débito automático ou com pagamento de cartões e compensação de cheques ou boletos (fls. 149/165 e 251/252), ou seja, com pagamentos em geral.

Ou seja, permite que de sua conta, ainda que depositados salários, credores se sirvam sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

Ora, ao se aventar impenhorabilidade de salário ou qualquer outra renda, passa aparte devedora a abusar de um direito garantido (CC, art. 1.519), pois vem a ferir o princípio da isonomia (CF, art. 5º) ao tratar credores de forma distinta.

O que é mais interessante: o sistema legal no Brasil, especialmente por meio de interpretações judiciais, se preocupa com a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) do devedor, algo que virou panaceia jurídica, já que o Estado não pode investir contra quem é mau pagador que tem até 40 salários-mínimos guardados ou seu salário num País em que muita pouca gente consegue poupar qualquer coisa. No entanto, poucos se preocupam em saber se o próprio credor tem esses 40 salários-mínimos guardados ou mesmo se o valor perseguido após um processo jurisdicional lhe faz falta. Ou seja, o Estado, de uma maneira bem brasileira, protege quem não deve ser protegido e dá de ombros a quem deveria ser.

No caso, está-se diante de título executivo extrajudicial em que se busca satisfação do pagamento de despesas condominiais. Ou seja, a parte exequente, que aparentemente não nada num mar de riqueza está tentar reverter prejuízo decorrente de ato praticado pela executada que prejudica a coletividade. E, ao menos para esse Juízo, a coletividade deve ser tutelada em prejuízo da parte executada.

Observe, ainda, que apesar da alegação de se tratar de conta poupança, os documentos juntados não demonstram. Além disso, há movimentação típica de conta corrente, conforme decorre dos extratos de fls. 149/152.

Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio, tornando definitiva a penhora, expedindo-se mando de levantamento.

3. Int

Na decisão impugnada, o MM. Juízo prolator da interlocutória recorrida considera que o ônus da prova da impenhorabilidade é da devedora.

De fato, tão somente a informação da natureza não é, por si só, suficiente para liberação dos valores bloqueados.

Segundo o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)*”.

A aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC – o que igualmente vale para o inciso X do mesmo dispositivo – tem gerado tal sorte de distorções que, em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo os direitos do credor, como se este devesse sempre ceder à conveniência do inadimplente postar-se atrás do biombo legal para se furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais.

A título de exemplo, veja-se que penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português, que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.

No mesmo sentido, sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina, afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família*”.

E foi nesse sentido que a jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. A questão, havia algum tempo, vinha ganhando novos contornos com a expressa aceitação da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários ou proventos previdenciários.

Tal entendimento foi ratificado em recente julgado prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDiv em REsp n.º 1.874.222-DF, r. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/4/2023).

Por vezes, na proteção propiciada pelo referido dispositivo, buscam refúgio devedores contumazes e recalcitrantes que, sob pretexto da defesa de sua dignidade, impingem a seus credores mais que dissabor, porquanto a ruína financeira e o desalento decorrente de sentenças sem efetividade representam perigo para a segurança jurídica e para a justa expectativa de pacificação social por meio da mediação estatal dos conflitos.

Ao se desacreditar do Estado enquanto árbitro eficaz das controvérsias que pululam no seio social, adentra-se na antessala do desalento e desesperança que podem induzir ao caos, na medida em que o Estado Juiz passa a sinalizar preocupantemente o fracasso de não fazer valer suas decisões.

Daí a responsabilidade do Magistrado erigir pontes que conectem a dignidade do devedor à dignidade do credor, por meio de razoabilidade na interpretação de regras processuais e princípios constitucionais, abreviando os efeitos do hiato legal entre a defesa de um direito e o potencial de abuso desse mesmo direito, ambos a partir de um mesmo dispositivo legal, cujo rigor na interpretação estrita e literal acaba por fomentar.

Necessário, portanto, que o Poder Judiciário contemporize interesses e direitos fundamentais contrapostos.

É do escólio do Prof. Luiz Rodrigues Wambier que *“contribui sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento de mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vitimados por sucessivas quebras de estabilidade institucional, ao longo do século XX), a defesa dos direitos fundamentais trouxe 'efeitos colaterais', como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, a nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor”*.

Nítida a percepção de que, quanto maior o grau de inflexibilidade no rol de impenhorabilidades, menor a eficácia do processo executivo e, portanto, da atividade jurisdicional em geral, compreendida não apenas a fase de conhecimento, mas, sobretudo, a fase satisfativa, porquanto a legítima expectativa do jurisdicionado é ver satisfeito o direito que apenas veio a performar após provocação do Estado Juiz.

O Prof. Cândido Rangel Dinamarco, com o brilhantismo de um notável processualista, já comentava dispositivos do CPC/73, que restaram reproduzidos no CPC/15, chamando a atenção para a necessidade de se atingir um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor. Disse o eminente processualista que:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do CPC, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

De fato, é preciso que se atinja um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor.

Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário e de ativos inferiores a 40 salários-mínimos, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar a promessa contida no artigo 8º do CPC/15 no sentido de que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

É certo, portanto, que a leitura do dispositivo legal que trata do rol de impenhorabilidades, em especial o inciso X do art. 833, do CPC, como aliás de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema.

Não é sem razão que o atual CPC brada, logo em seu artigo 1º, que *“o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”*.

Dito em outras palavras, o fenômeno da “Constitucionalização do Processo” exige que se faça a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno.

Embora esse tópico trate da impenhorabilidade inscrita no art. 833, X do CPC, já chegamos a sustentar que o salário é a fonte de renda primordial de um cidadão, motivo pelo qual a sua impenhorabilidade absoluta teria o pernicioso efeito de, em última instância, desobrigar o cidadão de cumprir suas obrigações.

Ora, de onde vem o patrimônio do cidadão? Regra geral, de seu salário. Heranças, prêmios, doações, são situações efêmeras e apenas ocasionalmente ocorrem e, mesmo assim, para pequena parcela da população.

O que se vê é que, na grande e maciça maioria das vezes, o patrimônio de uma pessoa é composto quase que exclusivamente por seu salário. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o cidadão não poderá ser compelido a pagar qualquer dívida.

Sustentamos, então, que quantias de origem salarial que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família podem também ser penhoradas.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem pacificar em julgado da Corte Especial a penhora de salário em determinadas situações, com mais razão deve-se, com vênias a entendimento divergentes, admitir a penhora de verbas que não são salariais, ou que, tendo delas se originado, perderam o caráter alimentar pela não utilização e acumulação de reservas.

Para a Corte Superior, não apenas os valores aplicados em conta poupança, mas também os depositados em conta corrente e os recursos investidos em aplicações financeiras são penhoráveis em quantias inferiores a 40 salários-mínimos quando verificado abuso, má-fé ou fraude. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial n.º 1.230.060/PR, r. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

A impenhorabilidade absoluta proclamada pela legislação brasileira está verdadeiramente na contramão da história e destoa da prática da maioria dos modernos ordenamentos jurídicos do mundo, e o Superior Tribunal de Justiça soube bem detectar as hipóteses em que se faz necessário mitigar a interpretação literal da lei em prol da efetividade da execução e em respeito às dignidades de credor e devedor devidamente sopesadas.

Por essa razão, quando inexistentes outros bens penhoráveis ou diante de outros óbices que dificultem sobremaneira a efetividade da execução, entendendo penhoráveis valores inferiores ao patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos ante a ausência de boa-fé, vale dizer, ante a inobservância da obrigação inscrita no art. 5.º do CPC, a recalcitrância do devedor e sua indisposição para cumprir as decisões judiciais e honrar suas dívidas junto a seus credores.

No caso dos autos, diante da ausência de prova concreta da impenhorabilidade, que não é comprovada simplesmente com a informação acerca do exercício de trabalho com vínculo e da natureza da conta ou dos valores, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se integralmente a decisão combatida.

Também não subsiste a invocação do princípio da utilidade para liberação dos valores bloqueados junto a outras instituições financeiras, visto que o valor deve ser considerado de forma global sobre as quantias bloqueadas, e não isoladamente.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator